



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.221 - DF (2019/0109434-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CLARO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DA SILVA - RJ208194
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ160435
MAYRA MOLINARO GOMES DA COSTA - RJ205142
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
POR INCORP : VIVO S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ163523
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE MULTA POR RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, ESPECIALMENTE ROUBO E FURTO DO TELEFONE CELULAR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à definição da Turma competente para processar e julgar recurso especial decorrente de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de concessionárias do serviço de telefonia celular com o objetivo de afastar a cobrança de multa em caso de resolução do contrato por motivo de força maior ou caso fortuito, especialmente nas hipóteses de roubo e furto do telefone celular.
2. De fato, a Corte Especial possui entendimento de que compete à Primeira Seção processar e julgar feito em que se discute a adequação do serviço público concedido (v. g. CC 138.405/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/10/2016).
3. Ocorre que a discussão dos autos está restrita ao exame da abusividade ou não de cláusula contratual que rege relação de natureza puramente consumerista travada entre clientes e concessionárias do serviço de telefonia celular. Assim, levando-se em conta a natureza dessa relação jurídica litigiosa, compete a Turma da Segunda Seção processar e julgar o recurso especial.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de março de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.221 - DF (2019/0109434-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : CLARO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARBOSA DA SILVA - RJ208194
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ160435
MAYRA MOLINARO GOMES DA COSTA - RJ205142
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
POR INCORP : VIVO S/A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ163523
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trazem os autos conflito interno de competência instaurado entre Ministros da Primeira Turma e da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.324.581/RJ.

Ao suscitar o presente conflito – após receber os autos do Ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva –, o Ministro Sérgio Kukina assim se manifestou (fls. 1607/1610-e):

(...) Trata-se de recurso especial manejado pela Claro S.A. e Telefônica Brasil S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na qual se requer que as empresas de telefonia se abstenham de cobrar multa rescisória nas hipóteses em que o contrato é cancelado em decorrência de furto ou roubo do aparelho de celular.

O feito foi originariamente distribuído ao ilustre Ministro Villas Bôas Cueva, que proferiu despacho determinando sua redistribuição a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção (fl. 1.217), com base no que foi decidido no julgamento do CC 114.772/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI.

No entanto, compulsando-se os autos, tenho que a natureza da relação jurídica litigiosa é eminentemente de direito privado, porquanto a pretensão voltada para afastar a multa na rescisão de contrato firmado entre particulares está fundada em dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

De início, destaco que o CC 114.772/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, indicado como balizador para a definição da competência no presente caso, tinha como pano de fundo o debate acerca da legalidade de cláusula contratual que assegura à operadora de telefonia tempo de permanência mínima no plano de serviço contratado com o consumidor (cláusula de fidelidade), frente ao que dispõe o denominado Regulamento do Serviço Móvel Celular e a Resolução 316/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, o fator determinante para a fixação da competência da Primeira Seção foi a causa de pedir, que trazia ao debate normas de direito público que cuidam da concessão do serviço móvel de telefonia (Lei 8.987/95 - Lei de Concessões, e Lei 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações), além dos regulamentos exarados pela agência reguladora (ANATEL).

Também, por ocasião do julgamento do CC 138.405/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, a Corte Especial visitou novamente o tema, destacando que a natureza da relação jurídica litigiosa, em casos que o debate engloba o juízo de adequação da prestação do serviço público concedido, é de direito público. Nesse aspecto, complementou que, *"se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa"* (CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016).

Posteriormente, a Corte Especial reforçou essa compreensão, na medida em que fixou a competência da Segunda Seção para examinar recurso especial que debate a responsabilidade civil de empresa prestadora de serviço público de transporte por falha no serviço. Nessa ocasião, destacou que *"não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão. Além disso, não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda"* (CC 150.050/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 09/05/2017).

Nesse contexto, extrai-se que a competência da Primeira Seção para apreciar as demandas estabelecidas entre consumidores e prestadoras de serviço público é fixada nos casos em que a relação jurídica litigiosa se estabelece em torno das normas de direito público que regulamentam a concessão. De outro lado, compete à Segunda Seção examinar os recursos em que ocorre debate sobre a responsabilidade contratual da empresa perante o consumidor, sem a influência direta das normas de direito público.

No caso em exame, tenho que a relação jurídica litigiosa é de direito privado, pois a presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, pretende eximir os consumidores da multa rescisória prevista em contrato de telefonia firmado com a concessionária, quando este é cancelado em decorrência de furto ou roubo do aparelho de celular.

Em reforço, observa-se que a Terceira Turma examinou a mesma temática aqui tratada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FURTO OU ROUBO DO APARELHO. PREVISÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DE MULTA, MAS NÃO DOS MINUTOS CONTRATADOS, ALÉM DA ASSINATURA BÁSICA PELO PRAZO DE CARÊNCIA FALTANTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra a Tim Celular S/A com o objetivo de ser declarada a abusividade de cláusulas (9.04 e 10.04) do contrato padrão formulado pela operadora de celular com seus usuários, cominando multa (R\$ 210,00) ao consumidor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelar culposamente o contrato no curso do prazo de carência.

2. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de litisconsórcio passivo com a Anatel, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de nulidade da sentença por prolação fora do pedido ("extra petita"), reformou parcialmente a sentença de procedência dos pedidos para reconhecer que a multa constante na cláusula 9.04 não seria abusiva, pois aplicada quando a resolução do contrato se der por culpa do usuário, mantendo, no mais, o provimento fixado pelo juízo de primeiro grau.

3. O reconhecimento da afronta ao art. 535 do CPC/72 exige a demonstração pela parte em relação a quais questões incidiria o vício constante do referido dispositivo e, ainda, a sua relevância para o desate da controvérsia. 4. No caso, as únicas questões em relação as quais houve a devida alegação de omissão no apelo excepcional, não se mostraram efetivamente omissas. Negativa de prestação jurisdicional rejeitada.

5. O Ministério Público é parte legítima para defender em juízo direitos difusos e individuais homogêneos relativos a consumidores.

Reiterados precedentes.

6. Nenhuma das pretensões formuladas na demanda é voltada contra a ANATEL, mas contra cláusulas contratuais estabelecidas pela própria demandada (Tim Celular) nos contratos celebrados com os seus usuários e consideradas pelo Ministério Público como abusivas.

7. Inexistência de litisconsórcio necessário entre as concessionárias com a ANATEL, quando a relação jurídica controvertida é alheia àquela mantida entre as concessionárias e o ente regulador.

8. O furto ou roubo do aparelho de celular do usuário dos serviços de telefonia não configura justa causa para a resolução do contrato com a operadora, podendo o usuário habilitar outro aparelho e dar continuidade à relação negocial.

9. Redução da multa constante no item 9.04 pela metade que, todavia, não ressarce devidamente a operadora de telefonia nas hipóteses em que o usuário denuncia o contrato a que se fidelizou mediante a compra de aparelho de celular com valor descontado. 10. Multa limitada ao valor proporcional do desconto concedido considerando-se o período faltante de fidelidade.

11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1488284/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela competência da Segunda Seção para processar e julgar o caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.221 - DF (2019/0109434-1)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE MULTA POR RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, ESPECIALMENTE ROUBO E FURTO DO TELEFONE CELULAR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à definição da Turma competente para processar e julgar recurso especial decorrente de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de concessionárias do serviço de telefonia celular com o objetivo de afastar a cobrança de multa em caso de resolução do contrato por motivo de força maior ou caso fortuito, especialmente nas hipóteses de roubo e furto do telefone celular.
2. De fato, a Corte Especial possui entendimento de que compete à Primeira Seção processar e julgar feito em que se discute a adequação do serviço público concedido (v. g. CC 138.405/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/10/2016).
3. Ocorre que a discussão dos autos está restrita ao exame da abusividade ou não de cláusula contratual que rege relação de natureza puramente consumerista travada entre clientes e concessionárias do serviço de telefonia celular. Assim, levando-se em conta a natureza dessa relação jurídica litigiosa, compete a Turma da Segunda Seção processar e julgar o recurso especial.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Terceira Turma.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cinge-se a controvérsia dos autos à definição do órgão competente para processar e julgar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de concessionárias do serviço público de telefonia celular.

Objetiva o autor da ação civil pública, essencialmente, "sejam as rés condenadas a se absterem de cobrar qualquer multa, tarifa, taxa ou valor por resolução de contrato decorrente de força maior ou caso fortuito, especialmente em hipóteses de roubo e furto do telefone celular" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20-e).

A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo TJ/RJ, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

Ação Civil Pública. Ministério Público. Telefonia celular. Contratos celebrados entre as empresas apelantes e os usuários de seus serviços que possuem previsão de um prazo de carência de 12 a 24 meses, dentro do qual a rescisão fica subordinada ao pagamento de um valor, proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, o qual é cobrado mesmo em caso de roubo ou furto do aparelho celular, continuando o cliente a ser responsável pelo pagamento regular dos serviços contratualmente devidos, como a tarifa de assinatura mensal. Sentença que julga procedente em parte o pedido, condenando as rés a se absterem de cobrar qualquer multa, tarifa, taxa ou valor por resolução de contrato decorrente de força maior ou caso fortuito, especialmente em hipóteses de roubo e furto do telefone celular, demonstradas através do boletim de ocorrência policial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 e a devolverem em dobro os referidos valores, bem como a reduzirem o valor constante da cláusula penal dos seus contratos para equivalente a 3 meses de franquia. Alegação das operadoras de legalidade na cobrança da multa e cláusula de fidelização. Não há que se falar em sanção contratual se não houve inexecução, mas tão somente esvaziamento material do objeto do contrato, por caso fortuito ou força maior, especialmente no caso de roubo ou furto comprovado por registro de ocorrência, restando a cobrança da multa por rescisão ilegal e indevida. Não incidência do artigo 408 do CC/02. Resoluções não têm poder derogatório da legislação relativa ao tema. Na hipótese, o consumidor é duplamente penalizado, posto que, como se já não bastasse o prejuízo advindo do fato em si, a empresa lhe impinge o pagamento de valor a título de carência, mesmo sem a utilização dos serviços. O fato de as rés hipoteticamente subsidiarem o valor de aparelhos para enfrentar a concorrência não pode acarretar prejuízos ao próprio consumidor, uma vez que os ônus decorrentes das práticas comerciais adotadas pelas operadoras para ganhar mercado devem ser suportados por elas, que detêm o risco da atividade econômica. Diante da natureza consumerista do contrato, o valor da cláusula penal, que varia até 100% do valor total da obrigação, se mostra excessivo e, a teor da norma do art.413, do CC, o Juiz pode reduzi-lo, atentando aos princípios da razoabilidade e da boa-fé na relação contratual firmada. Devolução de forma simples do indébito, posto que, a priori, não há que se falar em má-fé na cobrança. Multa fixada para o descumprimento do julgado que se configura proporcional e razoável. Incabível a decretação da sucumbência recíproca, uma vez que o apelado decaiu de parte mínima do pedido. Parcial provimento dos apelos, apenas para excluir a restituição do indébito em dobro, mantida na forma simples, restando, no mais, confirmada a sentença de primeiro grau.

Os recursos especiais interpostos após a rejeição dos embargos de declaração não foram admitidos, o que ensejou a apresentação de agravos de instrumento pelas concessionárias.

Nesta Corte, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva proveu o agravo de decisão que não admitira o recurso especial de uma das concessionárias para determinar a subida dos respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos (fls. 1146/1147-e); e, após recebê-los, deu parcial provimento ao recurso especial, adotando orientação firmada em caso análogo (REsp 1.087.783/RJ), nos seguintes termos:

"(...) havendo a perda do celular por caso fortuito ou de força maior, a recorrente terá duas alternativas: (i) dar em comodato um aparelho ao cliente, durante o restante do período de carência, a fim de possibilitar a continuidade na prestação do serviço e, por conseguinte, a manutenção do contrato; ou (ii) aceitar a resolução do contrato, mediante redução, pela metade, do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão" (fl. 1.205-e)

Após a oposição de aclaratórios pela concessionária, o então relator tornou sem efeito a decisão que proferira e determinou a redistribuição dos autos, adotando orientação firmada pela Corte Especial no CC 114.772/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 23/10/2012, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Compete à 1ª Seção do STJ o julgamento de ações que buscam afastar cláusulas de fidelização em contratos de telefonia celebrados entre assinantes e empresas concessionárias.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Seção.

Tal decisão foi alvo de novos aclaratórios pela concessionária, que foram rejeitados.

Quanto ao agravo de instrumento da outra concessionária demandada, foi provido para determinar a subida do recurso especial, sendo os autos encaminhados ao Ministro Sérgio Kukina, que recebera os autos do recurso especial acima referido (vide fls. 1294/1295-e e 1.299-e).

O Ministro Sérgio Kukina, invocando pela primeira vez o entendimento adotado na decisão em que suscitou o presente conflito de competência interna (fundamentação reproduzida no relatório desse voto), proferiu despacho devolvendo os autos ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,.

Após receber os autos pela segunda vez por força de despacho do Ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva, o Ministro Sérgio Kukina suscitou o presente conflito.

Pois bem.

É caso de declarar a competência da Terceira Turma para processar e julgar o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial 1.324.581/RJ, nos termos do art. 9º, § 2º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas **é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.**

(...)

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato (**destaquei**);

De fato, a Corte Especial possui entendimento de que compete à Primeira Seção processar e julgar feito em que se discute a (in)adequação do serviço público concedido.

Esse é o entendimento firmado no julgamento do CC 138.405/DF (Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/10/2016), cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO. LITÍGIO ENTRE USUÁRIO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. TELEFONIA. DISCUSSÃO SOBRE ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI DE CONCESSÕES. RESOLUÇÃO 632/2014, DA ANATEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Quarta Turma em face da Primeira Turma, no âmbito de Recurso Especial interposto no curso de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido indenizatório proposta por Riomídia Informática Ltda. contra Telemar Norte Leste S/A, tendo como causa de pedir a recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA 2. Em se tratando de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa". 3. O Tribunal a quo reconheceu estar "caracterizada a falha na prestação do serviço de telecomunicações" e demonstrado o comportamento "desidioso da ré" (fl. 418). Desse modo, o conflito versa sobre o serviço público prestado, ainda que estejam em discussão aspectos relativos ao contrato. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO E NORMAS PUBLICISTAS: LEI DE CONCESSÕES E LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES 4. A resolução do tema de fundo perpassa pela interpretação e aplicação da Lei de Concessões (Lei 8.987/1995) e, em particular, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997). 5. A propósito, o leading case da Primeira Seção, que apreciou o tema da legalidade da assinatura básica do serviço de telefonia, possui fundamentação firmemente ancorada na Lei Geral de Telecomunicações (REsp 911.802/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 1º/9/2008). 6. Os contratos de prestação de serviços de telefonia - fixa e móvel - sofrem amplo influxo de normas de direito público e forte controle exercido pela Anatel, órgão regulador das telecomunicações. 7. A prestação de serviço público adequado está diretamente relacionada ao respeito à Lei 8.987/1995 (Lei de Concessões), às normas contratuais e outras pertinentes (p. ex., o Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor), conforme o art. 6º da Lei de Concessões: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato". 8. Se a controvérsia gira em torno da inadequação na prestação de serviço público concedido e da responsabilidade civil (contratual ou não) decorrente, não há como dissociar do caso concreto a natureza jurídica de Direito Público. O simples fato de haver discussão contratual entre usuário e concessionária de serviço público não atrai para o Direito Privado a relação jurídica litigiosa. Se fosse assim, toda a matéria de licitações, de índole eminentemente contratual, deveria também ser julgada pela Segunda Seção. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ 9. Consoante a orientação assentada pela Corte Especial, é de Direito Público a relação jurídica litigiosa (art. 9º do RISTJ) entre usuário de serviço público e pessoa jurídica concessionária (CC 122.559/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 25/9/2013; CC 108.085/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe 17/12/2010; CC 104.374/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 1º/6/2009; CC 102.589/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/5/2009; CC 102.588/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 20/4/2009; REsp 1.396.925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26/2/2015). 10. Em todos os casos acima referidos, ficou definido que tais conflitos são regidos predominantemente por normas publicistas sediadas na Constituição Federal, na Lei de Concessões e no Código de Defesa do Consumidor. PREDOMINÂNCIA DE NORMAS PUBLICISTAS NOS CONFLITOS ENTRE USUÁRIOS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO 11. Como adverte Celso Antônio Bandeira de Mello, a opção por classificar determinadas atividades como serviço público revela que "o Estado considera de seu dever assumi-las como pertinentes a si próprio (mesmo que sem exclusividade) e, em consequência, exatamente por isto, as coloca sob uma disciplina peculiar instaurada para resguardo dos interesses nelas encarnados: aquela disciplina que naturalmente corresponde ao próprio Estado, isto é, uma disciplina de direito público" (Grandes temas de direito administrativo, Malheiros, São Paulo, 2009, p. 274). 12. Sob essa perspectiva, afigura-se irrelevante para efeito de definição da competência de uma das Turmas da Seção de Direito Público a existência de debate sobre o contrato entabulado entre usuário e prestador do serviço e a ausência de discussão sobre cláusulas do contrato administrativo, poder concedente e normas regulamentares do setor. 13. Cumpre delimitar que atraem a competência da Primeira Seção aqueles casos que caracterizam concessão em sentido estrito, e não as concessões/permissões/autorizações que poderíamos chamar de inespecíficas. Em outras palavras, apenas quando o próprio Estado, por sua natureza, possui competência para prestar o serviço, e não o faz - hipótese que não abrange, por exemplo, o serviço de táxi de passageiros -, e quando os insumos para a prestação da atividade de interesse público são constitucionalmente definidos como bens estatais (p. ex., os potenciais de energia hidráulica, nos termos do art. 20, VIII, da CF). CONCLUSÃO 14. Conflito de Competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma do STJ. (CC 138.405/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 10/10/2016)

Ocorre que a discussão dos autos está restrita ao exame da abusividade ou não de cláusula contratual que rege relação de natureza puramente consumerista travada entre clientes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionárias do serviço de telefonia celular.

Assim, levando-se em conta a natureza dessa relação jurídica litigiosa, compete a Turma da Segunda Seção processar e julgar o recurso especial.

Nessa mesma linha de consideração, citam-se os seguintes julgados da Corte Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇO DE CHAT DE VOZ ("CHAT AMIZADE") FORNECIDO MEDIANTE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. TARIFAÇÃO DISTINTA DAQUELA INFORMADA EM ANÚNCIOS EM RÁDIO E TELEVISÃO. **RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR.** COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. 1. Ação ajuizada em 28/06/2005. Recurso especial interposto em 04/09/2012. Conflito suscitado em 31/03/2020. Conclusão ao Gabinete em 16/04/2020. 2. Controvérsia que se cinge em definir se compete às Turmas integrantes da 1ª ou da 2ª Seção do STJ o julgamento de recurso especial interposto nos autos de ação civil pública na qual se alega a ocorrência de publicidade enganosa quanto à tarificação de serviço de chat de voz ("chat amizade"), fornecido mediante ligação telefônica. 3. Nos termos do art. 9º, caput, do RISTJ, a competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa. **4. Hipótese em que o Ministério Público atua na defesa da coletividade de consumidores, quanto às práticas comerciais adotadas pela empresa fornecedora do serviço na fase pré-contratual, o que evidencia a natureza de consumo da relação jurídica debatida, cujo julgamento é da competência das Turmas da 2ª Seção deste Tribunal.** CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA DO STJ. (CC 171.527/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2020, DJe 10/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. QUESTÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO. **SUPOSTA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO QUE, MESMO DE FORMA OBLÍQUA, SE REFIRA ÀS CLÁUSULAS DA CONCESSÃO PÚBLICA.** INEXISTÊNCIA DE PESSOA DE DIREITO PÚBLICO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA, INTEGRANTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A SEGUNDA SEÇÃO (TERCEIRA TURMA) DO STJ. 1. No caso de debate relativo à competência, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa" (CC 138.405/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 10/10/2016). 2. A presente demanda reporta-se à discussão havida na instância de origem entre particular (Liss & Oliveira Ltda. - ME) e concessionária de serviço público de telefonia (TIM Celular S.A.) acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de prestação de serviço, cujo objeto é a comercialização de serviços e produtos TIM, integrando o citado contrato a comercialização de linhas telefônicas celular, linhas telefônicas fixas, ativação de linhas vendidas e demais serviços complementares. 3. A ação foi proposta tão somente em face de TIM Celular S.A., pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de telefonia concedido e fiscalizado por agência reguladora. 4. No entanto, não se verifica nenhum pedido ou causa de pedir referente ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão, bem como não há ente público ou agência reguladora no polo passivo da demanda. 5. **É que nenhuma das cláusulas estabelecidas entre a parte autora e a concessionária do serviço requerida deriva de forma direta do contrato de concessão efetivado entre esta última e o poder público. Aliás, sequer a isso se reporta a peça exordial e nem a isso se refere a contestação ofertada pela requerida.** 6. Assim, não se pode, por via oblíqua, aventar que as cláusulas do contrato de concessão pública estariam sendo questionadas, uma vez que a discussão do feito se restringe ao que foi convencionado pelas partes, na estrita deliberação das suas esferas privadas de direito. 7. Conflito conhecido para declarar competente a Segunda Seção (Terceira Turma) do Superior Tribunal de Justiça. (CC 155.421/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2019, DJe 07/03/2019 - **destaquei**)

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o Recurso Especial 1.324.581/RJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0109434-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 165.221 / DF

PAUTA: 03/03/2021

JULGADO: 03/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - RJ208194 LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA E OUTRO(S) - RJ160435 MAYRA MOLINARO GOMES DA COSTA - RJ205142
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
POR INCORP	: VIVO S/A
ADVOGADOS	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200 ALVARO ROSARIO VELLOSO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ163523
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.